

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ: 83.802.215/0001-53, ora denominada RECORRENTE e ,por outro lado, a Contrarrazão apresentada pela empresa: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA inscrita no CNPJ 07.897.039/0001-00, ora denominada RECORRIDA, tendo como objeto de recurso o item 02 do pregão 48/2017, cujo objeto é Aquisição de material permanente (Conjunto de Consultório Odontológico), para atender ao Departamento de Material da Universidade Federal do Amazonas- UFAM, conforme condições, quantidades e exigências encaminhadas pela Faculdade de Odontologia da UFAM.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A **Recorrente** afirma que a empresa **Dentemed Equipamentos** não teria apresentando sua proposta em conformidade com a exigência editalícia. Apresenta que na descrição do produto não consta: "*pedal progressivo móvel para acionamento dos instrumentos*". Alega ainda que na análise do formulário do equipamento da recorrida junto a ANVISA, não se encontra disponível a existência de tal especificação, e que por isto, o produto é considerado equipamento irregular.

Traz ainda que a única referência no cadastro apresentada pela Recorrida no formulário junto a ANVISA é: "*Limpeza da Cuba e Ralo da Cuba*". E que a referência apresentada no formulário é "*A cuba é removível para limpeza, sacando-a levemente. O ralo deve ser retirado e lavado. Periodicidade: uma vez por dia.*" Posto isto, alega que há a desconformidade com o edital e solicita a desclassificação a fim de evitar prejuízos ao erário público e aos princípios da licitação. Por fim pede que a empresa **Recorrida** seja desclassificada por não atender as exigências das especificações técnicas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente traz doutrina do autor Celso Bandeira de Mello conforme o texto a seguir:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas" (grifo nosso)

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares". (grifo nosso)". Curso de Direito Administrativo, 18ª ed. Malheiros, páginas 490 e 492.

Afirma ainda que o processos licitatório deve pautar pelos princípio da supremacia do interesse público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo. Assim alega também que além do "tipo menor preço", o licitante deve atender integralmente às demais

III - DA CONTRA-RAZÃO

A **Recorrida** argumenta que a ausência do pedal progressivo móvel para acionamento dos instrumentos é item de série de TODAS as cadeiras odontológicas, razão pela qual não existe qualquer exigência ou previsão normativa determinando a especificação detalhada do pedal de acionamento, no formulário de registro da ANVISA.

Alega que a norma ABNT 6875:2014, definidora das características exigidas para as cadeiras odontológicas, não dispõe sobre a necessidade de se especificar a existência de um item de série, tal como o pedal progressivo móvel. Diante da falta de exigência legal, o “formulário de petição de cadastramento de equipamento”, que foi objeto de consulta pela **Recorrente**, não consta a informação sobre o aludido pedal progressivo móvel.

Com relação ao suposto descompasso entre a ausência da Cuba fabricada em porcelana, removível e de fácil limpeza com separadores de detritos, a **Recorrida** segue o mesmo argumento anterior afirmando que tal descrição não consta como obrigatoriedade de tal especificação no formulário da ANVISA. Afirma que o produto antes de ser aprovado pela ANVISA, o mesmo é submetido necessariamente pelo INMETRO, onde sofre uma análise criteriosa para fins de aprovação. Posto isto, os produtos oferecidas pela **Recorrida** possuem aprovação desses órgãos reguladores e em conformidade com as exigências do edital e que a argumentação da **Recorrente** é falacioso e com fins de procrastinar o certame licitatório.

Quando à fundamentação legal, afirma que atende plenamente o disposto no art. 3º da lei 866/93 e que longe possui a melhor proposta para a Administração Pública. Diz o artigo 3 da lei de licitações:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Traz ainda a jurisprudência nos casos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, como que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056331804, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056331804 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA DÚPLICE. AFASTAMENTO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sabe-se que as entidades do sistema LSL sujeitam-se apenas ao controle finalístico exercido pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, infere-se que a Corte de Contas da União tem jurisprudência assentada no sentido de que L os serviços sociais autônomos, por não integrarem, em sentido estrito, a Administração Pública, não se sujeitam aos ditames da Lei de Licitações, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria, devendo contemplá-los em seus pagamentos próprios (Decisões n. 907/1997, Plenário e 461/1998, Plenário). 2. Lado outro, sabe-se que o escopo do procedimento licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para o ente licitante. 3. A par do conteúdo normativo dos princípios do procedimento licitatório, não se mostra irregular a realização de juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório. 4. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice, se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em uma das formas, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação. 5. Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APC: 20130110241806, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2015. Pág.: 149)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

Diante do exposto, a **Recorrida** afirma que a **Recorrente** tenta levar a comissão ao erro, alegando afirmações falsas ou inverídicas com o fim de procrastinar o processo licitatório. Com relação à documentação comprobatória traz os links que podem ser consultados para fins regularização diante da ANVISA, ABNT e INMETRO e que em resumo, cumpriu com todos os requisitos editalícios conforme os documentos apresentados.

IV – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A **Recorrida** apresentou estritamente em conformidade com todas as descrições do Termo de Referência no edital, a Administração teve a prudência do prospecto técnico do produto afim de verificar a real compatibilidade com o que descrito na proposta. Foi verificado o produto

"Conjunto de consultórios composto de: cadeira odontológica, unidade auxiliar, refletor odontológico, mocho odontológico" e suas especificações possui as características compatíveis com o termo de referência do instrumento convocatório.

Em consulta aos sites da ANVISA e do INMETRO através dos links: <http://portal.anvisa.gov.br/consulta-a-situacao-de-documentos1> e

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351019352201599/?cnpj=07897039000100>

realizados no dia 05/12/2017 às 17:18 [Brasília] foi verificado que o produto ora analisado consta com seus registros ativos e em situação regular junto a estes órgãos governamentais reguladores.

Cabe Ressaltar que os critérios de aceitabilidade e habilitação de propostas são os elencados nos itens 08 e 09 do edital. O termo de referência é o norteador para verificação da conformidade da proposta do licitante. Desta forma, como consta nos autos do processo, a empresa apresentou o produto conjunto de consultório odontológico modelo **Magnus Diamond Flex Penumático**, marca DENTEMED, sendo a empresa a fabricante do mesmo.

Para fins de esclarecimento foi solicitado pelo pregoeiro prospecto técnico do produto conforme orientação do item 8.5.1 do edital a seguir descrito:

"Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

Após análise do prospecto técnico do produto, foi verificado que o mesmo contém e faz referência a existência do "pedal progressivo móvel" trazido pela **Recorrente** da seguinte forma: "pedal de comando acoplado, encosto confortável e anatômico". Com relação a "cuba fabricada em porcelana, removível e de fácil limpeza com separador de detritos", a **Recorrida** possui em seu prospecto referência ao item da seguinte forma em sua unidade auxiliar: "cuba removível".

Como trazido pela **Recorrida**, o pregoeiro deve pautar-se pelos princípios trazidos pelo artigo 3º da lei licitações tais como: *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*. Portanto o edital não faz qualquer referência à especificação de obrigatoriedade de que certa descrição do produto esteja deva estar disponível no formulário da ANVISA para fins de aceitabilidade ou de habilitação da proposta, impossibilitando ao administrador público rejeitar tal proposta se o instrumento convocatório não traz como causa de rejeição ou desclassificação.

O fato de o produto como demonstrado em consulta aos sites oficiais conforme link aqui disposto, está em conformidade e com registro ativo nas agências governamentais INMETRO e ANVISA, revela presunção de que a empresa encontra-se com seus produtos regularizados perante estes órgãos públicos, estando portanto, legalmente apta para comercialização, por fim, a aceitação da proposta cumpri o princípio da legalidade.

A aceitação do presente Recurso faria a Administração cometer a prática de excesso de formalismo com bem trazido pela Recorrida em jurisprudência do Tribunal de Contas da União em várias de suas decisões:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na

proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 - Plenário)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

Portanto, cumpri ressaltar que a não aceitação da proposta ou inabilitação da empresa causaria o afastamento da proposta mais vantajosa, o não cumprimento do julgamento objetivo de acordo com os itens 08 e 09 do edital pregão eletrônico 48/2017, além do que acarretaria excesso de formalismo como demonstrado em jurisprudência aqui apresentada.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, os princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, na lei geral de licitações 8666/93, na lei do pregão eletrônico 10520/2002 e no decreto 5450/2005 foram amplamente respeitados.

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A inscrita no CNPJ: 83.802.215/0001-53. Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação FUA